

PARECER N° , DE 2025

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.780, de 2023, do Deputado Kim Kataguiri, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.780, de 2023, do Deputado Kim Kataguiri, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de recepção de animal doméstico e de fraude bancária.*

O PL em questão apresenta cinco artigos.

O art. 1º enuncia o objeto do projeto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º altera os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

a) No art. 155 (furto) do Código Penal (CP):



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

- a. Aumenta a pena da conduta descrita no *caput*, atualmente de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa;
 - b. Altera o § 1º, aumentando o *quantum* da causa de aumento de pena quando o crime é praticado durante o repouso noturno, atualmente de um terço (1/3), para metade (1/2);
 - c. Altera o § 4º, aumentando a pena das condutas, atualmente de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, para 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa;
 - d. Insere o inciso V no § 4º, quando o objeto material do crime de furto for “*equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público.*”;
 - e. Aumenta a pena das condutas descritas no § 4º-B, atualmente de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa;
 - f. Aumenta a pena da conduta descrita no § 5º, atualmente de 3 (três) a 8 (oito) anos, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos;
 - g. Aumenta a pena da conduta descrita no § 6º, atualmente de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 4 (quatro) a 10 (dez) anos;
 - h. Insere novo § 6º-A no artigo, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, se a subtração for de animal doméstico; e
 - i. Cria o § 8º, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de dispositivo eletrônico ou informático.
- b) No art. 157 (roubo) do CP:



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>



- a. Aumenta a pena do *caput* do artigo, atualmente de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, para 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa;
 - b. Cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso VIII, quando a subtração for de *equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*;
 - c. Cria causa de aumento de pena no § 2º do dispositivo, inserindo o inciso IX, quando a subtração for de *dispositivo eletrônico ou informático*;
 - d. Aumenta a pena do inciso I do § 3º (quando da violência resulta lesão corporal grave), atualmente de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa, para 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa; e
 - e. Aumenta a pena do inciso II do § 3º (quando da violência resulta morte – latrocínio –), atualmente de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, para 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.
- c) No art. 171 (estelionato) do CP:
- a. Insere o inciso VII ao § 2º, com o *nomen iuris* de “fraude bancária”, criminalizando a conduta de quem “*cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.*”;
 - b. Altera o § 2º-A, criando novas fórmulas casuísticas para o meio de cometimento do delito: “*duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet*”; e



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

- c. Revoga o § 5º do dispositivo, que atualmente prevê a necessidade de representação da vítima (ação penal pública condicionada à representação), exceto no caso dos seus incisos (I a IV), que também são revogados expressamente pelo presente PL.
- d) No art. 180 (receptação) do CP:
 - a. Aumenta a pena do *caput* do artigo, atualmente de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa; e
 - b. Insere o § 7º ao dispositivo, prevendo causa de aumento de pena quando o objeto material do delito for “*equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*” resultando em pena de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, considerando a alteração proposta no *caput*.
- e) No art. 180-A (receptação de animal) do CP, aumenta a pena da conduta, atualmente de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, para 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa;
- f) No art. 266 (interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública) do CP:
 - a. Aumenta a pena do *caput*, atualmente de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, para *reclusão*, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa; e
 - b. Altera o § 2º do dispositivo, inserindo-lhe o seguinte trecho: “*mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.*”.



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

O art. 3º insere o *novel* art. 180-B ao CP, com *nomen iuris* de “recepção de animal doméstico”, criminalizando a conduta de “*adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, vender ou ter em depósito, com a finalidade de comercialização, animal doméstico que deve saber ser produto de crime*”, prevendo pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

O art. 4º apresenta cláusula de revogação do § 5º do art. 171, já tratada anteriormente neste relatório.

O art. 5º traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor do PL aduz que o objetivo do projeto é aumentar as penas para os crimes de furto e roubo. Complementa que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, houve crescimento do número de furtos e roubos, principalmente de celulares e de veículos, no período pós-pandemia de covid-19. Segundo o parlamentar, abordagens mais lenientes com crimes patrimoniais, especialmente para objetos de pequeno valor, não têm demonstrado bons resultados.

Foi oferecida emenda na CCJ de autoria do Senador Jorge Seif (Emenda nº 1 – CCJ) para alterar o art. 2º do PL nº 3.780, de 2023, incluindo nova qualificadora no art. 155 do CP, prevendo pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se o objeto do crime for arma de fogo.

O projeto teve relatório favorável na CCJ, de minha autoria, que ofereceu Substitutivo ao projeto (Parecer-CCJ nº 99, de 2024).

Em comparação ao projeto original, fizemos as seguintes alterações:

1. No art. 155 (furto):

- a. no *caput* do dispositivo, manteve-se o atual patamar da pena mínima em um ano de reclusão, aumentando a pena máxima para seis anos de reclusão;
- b. manteve-se a pena atual do furto qualificado (§ 4º), de dois a oito anos de reclusão, e multa;



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

- c. manteve-se a pena atual do § 5º do dispositivo (furto de veículo que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior);
 - d. alterou-se a pena do furto de semovente de produção (§ 6º) para reclusão, de dois a seis anos, e multa;
 - e. alterou-se a pena do furto de animal doméstico (§ 6º-A) para reclusão, de dois a seis anos, e multa;
 - f. alterou-se a pena do furto de dispositivo eletrônico (§ 8º) para reclusão, de dois a seis anos, e multa;
 - g. inseriu-se qualificadora do crime de furto, quando o objeto material for arma de fogo (Emenda do Senador Jorge Seif), prevendo pena de reclusão, de 4 a 10 anos, e multa (§ 7º);
2. No art. 157 (roubo):
 - a. alterou-se a pena mínima para cinco anos de reclusão, mantendo-se o patamar máximo proposto (dez anos);
 - b. alterou-se o objeto material da causa de aumento proposta no novo inciso IX do § 2º do dispositivo, restringindo-a para celulares, *notebooks*, aparelhos do tipo pranchetas eletrônicas (*tablets*) e semelhantes;
 3. No art. 180 (receptação), alterou-se a pena do *caput* do dispositivo, para um a seis anos de reclusão, e multa, o que produz consequências na causa de aumento de pena proposta no § 7º do dispositivo;
 4. No art. 180-A (receptação de animal), alterou-se a pena para dois a seis anos de reclusão, e multa;
 5. No art. 180-B (receptação de animal doméstico), alterou-se a pena para dois a seis anos de reclusão, e multa;

dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

6. No art. 266 (interrupção ou perturbação de serviço público):

- a. alterou-se a pena do *caput* do dispositivo, para um a quatro anos de reclusão, e multa; e
- b. alterou-se indiretamente a forma majorada do dispositivo (§ 2º) pois esta faz remissão ao *caput*, que foi alterado.

A proposição se encontra sob regime de urgência regimental do art. 336, II, e aguarda inclusão em ordem do dia para discussão e votação em turno único.

Por fim, no dia 9 de abril de 2025, foi aprovado no Plenário do Senado Federal o PL nº 4.872, de 2024, na forma do Parecer de Plenário nº 35, que promove alterações no CP que também são objeto do PL nº 3.780, de 2023. O PL nº 4.872, de 2024, após sanção, foi transformado na Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025.

II – ANÁLISE

Para evitar repetições desnecessárias, reportamo-nos ao Parecer-CCJ nº 99, de 2024, retrocitado. O enfoque aqui será a consequência da aprovação do PL nº 4.872, de 2024, bem como sua transformação na Lei nº 15.181, de 2025, conforme exposto.

Nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), haverá prejudicialidade de matérias quando, entre outros casos, uma matéria for prejulgada pelo Plenário em outra deliberação.

Com efeito, entendemos que o objeto do Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023, aprovado na CCJ, foi, portanto, parcialmente prejudicado pela edição da Lei nº 15.181, de 2025, mas apenas no que tange à interseção entre as matérias tratadas.

Isso, porque o Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023, trata como objeto material dos crimes de furto, roubo e receptação o “*equipamento ou instalação que possa prejudicar o funcionamento de serviço de utilidade pública, como telecomunicações, energia elétrica, abastecimento de água, saúde e transporte público*”, constante do inciso V do § 4º do art. 155, do

inciso VIII do § 2º do art. 157 e do § 7º do art. 180, todos do CP, na forma do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023.

Com o advento da Lei nº 15.181, de 2025, o § 8º do art. 155 do CP passou a prever, para o furto, a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, “se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários”. No mesmo sentido, no crime de roubo, a pena será aumentada de 1/3 até a metade, se a subtração for desse tipo de material, na forma do inciso VIII do art. 157 do CP, incluído pela referida Lei. Por fim, no crime de receptação, foi incluído o § 7º no art. 180 do CP, também pela Lei nº 15.181, de 2025, para prever a aplicação da pena em dobro se a receptação recair também sobre o objeto material citado, com exceção da parte final que trata de “cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários”.

Embora a redação dada pela Lei nº 15.181, de 2025, não seja idêntica àquela prevista no Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023, que apresentamos, entendemos que a matéria em questão já foi recentemente deliberada pelo Poder Legislativo, com sanção do Presidente da República, não cabendo, no momento, uma nova alteração legal. Inclusive, com a inclusão pela referida Lei do inciso V no § 4º do art. 155 e do § 1º-A no art. 157, ambos do CP, entendemos que foi abarcado o furto e o roubo de todo e qualquer bem pertencente a estabelecimento, público ou privado, que preste serviço público essencial. Com isso, apenas repetiremos na emenda que apresentaremos abaixo o § 8º do art. 155 do CP, incluído pela Lei nº 15.181, de 2025.

Por fim, verificamos, igualmente, que a Lei nº 15.181, de 2025, ao incluir o inciso V do § 4º do art. 155 e o § 1º-A do art. 157, ambos do CP, omitiu a referência ao “Distrito Federal”. Sendo assim, entendemos oportuno suprir essa lacuna legal.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.780, de 2023, nos termos do Substitutivo aprovado na CCJ, e pelo oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - PLENÁRIO (ao Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023)



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

Dê-se aos arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.780, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....
§ 4º.....

.....
V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 157.....

.....
§ 1º-A. A pena é de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

.....” (NR)

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023)

Suprimam-se o inciso VIII do § 2º do art. 157 e o § 7º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Substitutivo ao PL nº 3.780, de 2023.

Sala das Sessões,

dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

, Presidente

, Relator



dc2025-12983

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054848569>

